



Parecer da
Associação dos Advogados de Macau
sobre a
Proposta de Lei do Regime da Repressão dos Actos de Corrupção no
Comércio Internacional

I - Introdução

Foi solicitado à Associação dos Advogados de Macau que, no âmbito das suas atribuições legais, se pronunciasse sobre a proposta de lei relativa ao Regime de Repressão dos Actos de Corrupção no Comércio Internacional. Para tal, foi analisado e debatido o projecto pela própria Direcção, sendo o texto agora apresentado o resultado desse estudo e debate, tendo sido aprovado em reunião da Direcção de 18 de Julho de 2012.

II - Da análise da Proposta de Lei

A proposta de lei em análise visa, unicamente, punir os actos de corrupção activa praticados na R.A.E. de Macau, que visem funcionários ou titulares de cargos políticos de jurisdições estrangeiras, ou funcionários de organizações internacionais de direito público, excepto quando os mesmos são funcionários da República Popular da China ou da R.A.E.

de Hong Kong, e ainda a factos praticados fora do seu território da R.A.E.M., quando os agentes dos mesmos sejam encontrados em Macau.

O acto legislativo proposto pretende colmatar uma lacuna no combate à corrupção, que se prende com a circunstância de, até à presente data, não existir um tipo de ilícito penal que preveja a punição dos actos de corrupção activa praticados sobre funcionários de jurisdições externas à da R.A.E.M..

Sendo estes os tempos da globalização, a qual leva a que muita da cooperação e interactividade nos negócios salte as fronteiras locais para passarem a revestir um carácter internacional e sendo a R.A.E.M., hoje em dia, um palco privilegiado de relações de comércio e turismo internacional em virtude do bom momento económico que a mesma atravessa, o que se repercute na expansão das suas relações comerciais, esta lacuna é um obstáculo à fiscalização e punição dos actos ilícitos desta natureza no campo internacional.

Em termos globais a AAM concorda com a intervenção legislativa proposta, nomeadamente, com os seus aspectos mais relevantes, ou seja, com a finalidade de promover a possibilidade de fiscalização e punição dos actos de corrupção activa no campo das relações do comércio internacional, bem como a nível preventivo, permitir o reforço da ética nos negócios internacionais.

Aspectos há, no entanto, que podem ser melhorados, como passaremos a mencionar em seguida.

Da leitura atenta da redacção do art.º 4.º da proposta de lei, no qual se encontra contido o tipo de ilícito penal que se pretende cominar, releva o facto de se pretender punir não somente a entrega efectiva de uma vantagem indevida, mas também a simples promessa da mesma.

Porém, a proposta de lei não prevê qualquer tratamento diferenciado para os agentes do crime que, antes da prática do facto pretendido pelo funcionário corrompido, venham a desistir, de mote próprio, dos seus intentos corruptores, o que nos parece não ser consentâneo com uma ideia de verdadeira justiça.

Assim, à luz do que sucede noutros ordenamentos jurídicos em sede de actos legislativos sobre o mesmo âmbito, somos do entendimento que a presente proposta de lei deve prever expressamente a dispensa da pena ou, pelo menos, a sua especial atenuação, também nas situações em que o agente, de forma voluntária e antes da prática do facto pretendido, retira a promessa feita ou exige a restituição da vantagem indevida ou do valor entregue.

À luz do que acontece no Código Penal Português, a proposta de lei pretende igualmente responsabilizar as pessoas colectivas envolvidas na comissão do crime em causa.

Porém, neste aspecto, entendemos que a redacção do art.º 5.º deve ser melhorada, uma vez que não se encontrando prevista no Código Penal de Macau a responsabilidade das pessoas colectivas, em obediência ao princípio da legalidade quanto ao procedimento para a aplicação de penas e medidas de segurança – art.º 2.º do Código de Processo

Penal – devem ser previstas neste diploma todas as normas procedimentais relativas às situações que se pretendem prevenir com esta lei e às sanções, principais ou acessórias, passíveis de aplicação às pessoas colectivas condenadas por este crime.

Um primeiro exemplo, é o facto de não se encontrar prevista uma solução para a situação de impossibilidade de execução por falta ou insuficiência do património da pessoa colectiva - que não as já contempladas pelo n.º 7 do referido artigo - por falta de pagamento da multa aplicada em virtude de condenação pelo crime em causa. Como facilmente se conclui, a pena de prisão, tal qual se prevê no art.º 472.º do Código de Processo Penal, não pode ser aplicada às pessoas colectivas. Ou seja, neste caso a aplicação subsidiária das normas do Código do Processo Penal por força do disposto no seu art.º 3.º não resolve o problema.

Assim, deve ser possível ao tribunal, em tal caso, recorrer igualmente à execução dos bens dos legais representantes das pessoas colectivas, quando igualmente condenados pelo mesmo crime em concreto.

Outro exemplo, é o facto de se preverem dois tipos de encerramento de estabelecimento – um provisório e o outro definitivo -, nas alíneas 3) e 4) do n.º 9 do referido artigo, sem se diferenciarem as situações em que um e outro deverão ser aplicados. Estamos em crer, no entanto, que tal situação é derivada de uma deficiente análise da lei portuguesa, onde esta proposta foi “beber” a maior parte das suas normas, sendo que, no caso daquela, a diferenciação da aplicação de um e outro tipo de encerramento é estabelecida. Ora, neste caso, não se pretendendo diferenciar tais

situações, deverá o encerramento provisório ou definitivo do estabelecimento ser previsto numa só alínea, podendo o juiz optar livremente pela aplicação daquele que julgue mais apropriado ao caso.

A proposta de lei refere indistintamente que poderão ser aplicadas às pessoas colectivas “Outra injunções judiciais”(sic), na alínea 5) do mesmo número 9, sem especificar o tipo ou a finalidade das injunções passíveis de serem aplicadas, para que o tribunal possa ser legalmente legitimado e guiado na sua aplicação. Assim, tendo uma vez mais em atenção o princípio da legalidade, na sua vertente acima referida, deve ser especificado qual o tipo ou a finalidade das injunções que podem ser aplicadas em acréscimo às já previstas na proposta de lei.

Finalmente, é de salientar a introdução da norma do art.º 7.º, com a qual concordamos, relativa à irrelevância tributária dos montantes dispendidos pelo agente na prática do crime, permitindo, assim, que também se atente à justiça tributária ao impedir que tais montantes ou o valor da vantagem oferecida, seja tido como custo para efeitos tributários e, portanto, evitando um possível benefício para o agente ou os responsáveis do crime com a sua dedução contabilística.

III – Sugestões de alterações à Proposta de Lei

As alterações agora propostas obedecem ao acima exposto e, sumariamente, tem em conta as seguintes ordens de razão:

- i) sugestões que visam a melhoria da redacção proposta, esclarecimento ou melhor arrumação das matérias, sem que tenham influência sobre o conteúdo e alcance da Proposta;
- ii) no âmbito da Proposta, propõe-se a alteração do seu conteúdo e alcance por se não concordar com a forma como a Proposta vem formulada ou com os efeitos que tal formulação teria na prática; e
- iii) novas sugestões que se entende deverem constar da presente modificação legislativa de forma a não perder esta oportunidade para as incluir no clausulado legislativo.

Assim, sugerem-se as seguintes alterações:

(...)

Artigo 5.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. (...):

1) (...);

2) (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. **No caso de falta do pagamento da multa em que tenha sido condenada e constatando-se a falta ou insuficiência de bens da pessoa colectiva, responderá pelo valor da mesma, em sede de execução, o património dos sócios ou representantes legais igualmente condenados pelo mesmo crime em concreto; sendo a pessoa colectiva uma associação sem personalidade jurídica, responderá por ela, solidariamente, o património de cada um dos associados.**

8. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar o crime ~~em~~ previsto **no art.º 4.º** ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a **sua efectiva** ~~respectiva~~ administração.

9. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) (...);

2) (...)

3) Encerramento **definitivo de estabelecimento, ou provisório** por um período de 1 mês a 1 ano;

~~4) Encerramento definitivo de estabelecimento;~~

4) Outras injunções judiciais que sejam necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências;

5) (anterior n.º 6).

10. (...).

Artigo 6.º

Atenuação especial e dispensa de pena

1. A pena é especialmente atenuada ou dispensada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou de alguma modo prestar informações decisivas para a descoberta da verdade.

2. O agente é dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto pretendido, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem oferecida.

(...)

Aprovado em reunião da Direcção da Associação dos Advogados de Macau
de 18 de Julho de 2012